



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
Conselho Diretor

## RELATÓRIO

<b>Processo nº.:</b>	SEI-220007/002973/2022
<b>Concessionária:</b>	CEDAE
<b>Assunto:</b>	Dilação de prazo para apreciação de índice de reajuste da CEDAE.
<b>Sessão:</b>	31/10/2022

Trata-se de processo inaugurado em razão de despacho elaborado pela Casa Civil<sup>[1]</sup>, onde apresentou as determinações contratuais no que tange ao cálculo dos reajustes anuais, indicando a fórmula definida e o detalhamento de sua composição.

Neste mesmo despacho, a Casa Civil afirma que ocorreram mudanças no período entre o lançamento do edital até a apresentação do pedido de reajuste do preço formulado pela Cedae, inviabilizando a aplicação dos indicadores da fórmula paramétrica no todo ou em parte, causando impactos na definição do índice de reajuste. Apontou como mudanças impactantes as seguintes, *verbis*:

“A Fundação Getúlio Vargas (FGVDADOS) descontinuou a análise do indicador IPA – OG – DI - Produtos industriais de Transformação Produtos Químicos (1006820), que foi substituído por outros dois indicadores, quais sejam: IPA – OG – DI Produtos Químicos; e IPA – OG – DI produtos farmacêuticos. A descontinuidade do índice originalmente previsto se agrava pelo fato de que elementos essenciais à estrutura de custos do tratamento de água deixaram de integrar ambos os indicadores, tendo sido interrompida sua análise pela FGV. Não existem mais dados, no IPA – OG – DI Produtos Químicos, que, em tese, demonstraria maior aderência à fórmula paramétrica, dos elementos CLORO LIQUEFEITO, principal produto químico utilizado no tratamento da água, SULFATO DE ALUMÍNIO LÍQUIDO, HIPOCLORITO DE CÁLCIO TABLETE (PASTILHA DE CLORO).

Tais mudanças somente foram percebidas quando da estruturação da modelagem econômico-financeira para a definição do índice de reajuste do preço da água a ser solicitado pela CEDAE.

Outros problemas identificados na estruturação do cálculo de reajuste do preço da água dizem respeito à tarifa de energia, no que tange aos indicadores selecionados para a fórmula paramétrica:

- Bi: É a média dos valores da tarifa de energia elétrica referente ao "Grupo A - Convencional, Subgrupo A4 (2,3 kV a 25kV)", valor de consumo em MWh, praticados pela concessionária local, no 1º dia dos 12 (doze) meses anteriores à data do reajuste tarifário;
- Bo: É a média dos valores da tarifa de energia elétrica referente ao "Grupo A - Convencional, Subgrupo A4 (2,3 kV a 25kV)", valor de consumo em MWh, praticados pela concessionária local, no 1º dia dos 12 (doze) meses anteriores à data do último reajuste tarifário realizado.

Os indicadores não traduzem a real estrutura de custos da companhia, pois se referem exclusivamente à Estação de Tratamento de Água Imunana-Laranjal, que não representa o principal custo do Sistema. A Estação de Tratamento de Água do Guandu se enquadra no subgrupo A2, quando a Estação Elevatória de Água do Lameirão se enquadra na tarifa A3. Além disso, os critérios apresentados na construção da fórmula paramétrica não especificam

os microindicadores a serem utilizados, quais sejam:

- Bandeira Azul ou verde;
- Posto Ponta, Fora de Ponta ou composição dos fatores;
- Se tarifa de Aplicação ou de Base Econômica;
- Se TUSD (Tarifa de Uso dos Sistemas Elétricos de Distribuição), TE (Tarifa de Energia ) ou composição dos fatores."

Diante das ponderações apresentadas, solicitou a dilação do prazo para apresentação do pedido de reajuste do preço da água por parte da Cedae, *“ATÉ QUE SEJA POSSÍVEL À SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL AVALISAR QUAIS OS ELEMENTOS DETERMINANTES A SEREM UTILIZADOS NA CONSTRUÇÃO DA MODELAGEM ECONÔMICO FINANCEIRA DO REAJUSTE DA CEDAE, considerando a existência, ou não, de potenciais índices que possam ser aplicados na fórmula paramétrica”*.

Ao final, ressaltaram que, caso as supostas ineficiências venham a ser comprovadas, *“poderá ser apresentada à AGENERSA proposta de adequação nos referidos índices e na fórmula paramétrica, com o objetivo de garantir a manutenção do melhor resultado para a CEDAE e da real modicidade tarifária ao consumidor final, uma vez que o preço da água tratada fornecida pela CEDAE constitui elemento formado do preço final da tarifa de água e esgoto cobrada pelas concessionárias, variando entre 30% e 37% desse valor”*.

Em anexo ao despacho em questão, a Casa Civil encaminhou cópia da mensagem eletrônica encaminhada pela Cedae à Casa Civil[2] e cópia de ofício FGV/IBRE/055/2022[3], datado de 01.09.2022.

Neste ofício, de lavra da FGV-Ibre, a Fundação esclareceu que periodicamente executa revisão nos índices dos preços, podendo acarretar em *“inclusões e exclusões de produtos nas cestas dos índices para tentar medir a evolução dos preços da forma mais fiel possível, tanto no nível do produtor (IPA) quanto do consumidor (IPC), e assegurar a comparabilidade com outras estatísticas nacionais e internacionais”*. Com isso, as séries armazenadas nos sistemas também sofrem mudanças nos códigos.

Assim, com relação a série de código questionada pela Cedae ( 1006820 – IPA-OG-DI – Produtos Químicos ), a FGV Ibre informou que foi descontinuada e desmembrada em 2 outros, mas acrescentou que *“não há que se falar em descontinuidade das informações sobre os produtos Cloro liquefeito, Sulfato de Alumínio Líquido e Hipoclorito de cálcio (tablete), visto que esses produtos não faziam parte da estrutura do IPA-OG vigente em maio de 2016”*. E juntamente com a correspondência em referência, encaminharam Nota Técnica demonstrando a composição do índice IPA-OG até maio de 2016 e a estrutura que passou a vigorar em junho de 2016.

A Cedae, por sua vez, também encaminhou correspondência à Agenersa [4] requerendo a validação de *“dados e metodologias utilizadas ou que porventura devam ser utilizados para a apuração da variação da Energia Elétrica e dos Produtos Químicos, bem como a especificação precisa sobre arredondamentos, forma de apresentação de valores e dilação de prazo para esta Cedae apresentar solicitação de Reajuste do preço da água”*. Isso, ao argumento de que, em síntese, ( i ) há diversas possibilidades de enquadramento para a tarifa de energia elétrica; ( ii ) houve a substituição do índice de código 1006820 – “IPA - ORIGEM - OG-DI - Produtos Industriais - Indústria de Transformação Produtos Químicos” pelo índice de código 1420689 – “IPA-OG-DI Produtos Químicos”; ( iii ) a Agenersa é a responsável por sanar eventuais dúvidas ou omissões havidas nos contratos, segundo o disposto na Cláusula 3, do Contrato de Produção de Água.

O processo foi encaminhado à Procuradoria da Agenersa para manifestação a respeito da *“possibilidade de dilação de prazo para o envio do pedido de reajuste anual do preço da água fornecido pela CEDAE às Concessionárias de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios da região metropolitana do Rio de Janeiro”* [5].

A Procuradoria da Agenersa, através do Parecer 144/2022/AGENERSA/PROC [6], teceu breve resumo do processo, apontou suas obrigações, segundo o Regimento Interno da Agenersa e destacando que seu parecer não é vinculativo, e esclareceu que a análise procedida é eminentemente jurídica, não adentrando em questões de conveniência, oportunidade, eminentemente técnicas ou administrativas. Isso, em sede preliminar.

Descendo especificamente ao tema que lhe foi submetido, apresentou breves apontamentos sobre o Contrato de Produção de Água n.º 134/2021 e sobre o Contrato de Interdependência e resumiu as ponderações elaboradas pelo Poder Concedente e pela Cedae.

A respeito do reajuste, a Procuradoria da Agenersa discorreu breves linhas sobre o instituto, asseverando que se trata de *“instrumento de indexação da moeda contra variações decorrentes de inflação”* e apresentou doutrina sobre o tema. Também detalhou o que dispõe o Contrato de Interdependência sobre a questão, indicando, inclusive, a previsão contratual. Sobre o marco temporal para o reajuste, argumentou o seguinte:

“Ora, o Despacho do Diretor-Presidente da CEDAE, de 07/10/2021, em conformidade com o homologado na 4ª Reunião Interna Extraordinária desta AGENERSA, realizada em 30/09/2021, nos processos nos SEI-22/0007/000669/2020 e SEI-22/0007001542/2021 e ratificado pela Deliberação nº 4317/2021, em Sessão Regulatória Extraordinária Virtual do Conselho Diretor da AGENERSA, realizada em 06/10/2021, deu publicidade à estrutura tarifária com reajuste das tarifas pela prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a vigor 30 (trinta) dias após a publicação, conforme determina o artigo 8º c/c art. 16 da Lei Estadual nº 2.869 de 18/12/1997.

Neste sentido, considerando-se que o implemento do reajuste anterior da tarifa de produção de água se deu em 06/11/2021, momento em que já vigiam os Contratos de Interdependência dos Blocos I, II e IV, a implementação do pleito atual apenas poderia se dar a partir de 06/11/2022, respeitando-se assim o art. 2º da Lei Federal nº 10.192/2001 e a própria previsão contratual.

Posto isto, uma vez que o Decreto 45.344/2015, alterado pelo Decreto 46.855/2019, ainda em vigor, que estabelece as condições gerais para a regulação e fiscalização das atividades da CEDAE pela AGENERSA, prevê, no §1º do art. 9º, que a apresentação de estudo sobre o reajustamento da tarifa para a apreciação da AGENERSA deve se dar com 60 (sessenta) dias de antecedência, o prazo final para tal seria o dia 07/09/2022.

Todavia, uma vez que nesta data é celebrado o feriado nacional da Proclamação da Independência do Brasil e, por conseguinte, não há expediente no ERJ, entende-se aplicável o §2º do art. da Lei do Processo Administrativo Estadual (Nº 5427/2009) que prevê que é considerado prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento ocorrer em dia em que não haja expediente ou se este houver sido encerrado antes da hora normal.

Ante o exposto, parece-nos ser neste sentido e com observância destes prazos que o Poder Concedente e a CEDAE vêm, nesta oportunidade, solicitar a esta Agência Reguladora a dilação haja vista as dificuldades enfrentadas para aplicação da fórmula paramétrica prevista nos contratos de interdependência com as Concessionárias dos Blocos I, II e IV e para a consequente apresentação do pedido de reajuste a esta AGENERSA no dia 08/09/2022.”

Prosseguiu discorrendo a respeito das atribuições da Agenesra definidas no Contrato de Produção de Água, no Contrato de Interdependência, na lei de criação da Agenesra ( Lei Estadual n.º 4.556 / 2005 ), no Decreto Estadual n.º 38.618 / 2005 , no Regimento Interno da Agenesra e no Decreto Estadual n.º 45.344 / 2015.

Em seqüência, a Procuradoria, sobre a possibilidade de dilação de prazo para apresentação do pedido, após discorrer brevemente sobre os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim se posicionou:

“No caso concreto, a dilação de prazo parece razoável e adequada ao escopo de possibilitar a escorreita a apresentação do pleito de reajuste com índices capazes de reproduzir a real perda inflacionária da moeda e parece ser menos gravosa que outras alternativas possíveis, tais como determinar que o pleito seja apresentado neste momento e eventualmente onere indevidamente o usuário final dos serviços de distribuição de água, visto que, como aponta a SECC, o preço da água tratada fornecida pela CEDAE constitui elemento formador do preço final da tarifa de água e esgoto cobrada pelas concessionárias, variando entre 30% e 37% desse valor.

Portanto, considerando-se:

(i) as atribuições normativas e contratuais desta Agência Reguladora quanto à regulação, controle, fiscalização dos Contratos em comento e à homologação do reajuste aplicável ao preço do metro cúbico da água potável fornecida pela CEDAE às Concessionárias dos Blocos I, II e IV;

(ii) a previsão contida no art. 3º da Lei instituidora desta AGENERSA[7] de que, no exercício de suas atividades a Agência deve pugnar pela garantia da existência de regras claras inclusive sob o aspecto tarifário, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos; da estabilidade nas relações envolvendo o Poder Concedente, concessionários ou permissionários e usuários, no interesse de todas as partes envolvidas; e da modicidade das tarifas para os usuários;

Do ponto de vista jurídico, é possível que o Conselho Diretor acolha a solicitação de dilação de prazo requerida pelo Poder Concedente e pela Regulada, em atenção aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da modicidade tarifária.

Entretanto, uma vez que não foi proposto um prazo específico para a extensão pretendida, deverá ser avaliado pelo Conselho Diretor da AGENERSA, no bojo de suas atribuições legais e regimentares, um prazo razoável e adequado para que seja apresentado o pedido de reajuste anual do preço da água fornecido pela CEDAE com a devida proposta de adequação nos referidos índices e na fórmula paramétrica, com o objetivo de garantir a real modicidade tarifária ao consumidor final.

Para além disto, sugere-se que, uma vez delineadas e aprovadas pela AGENERSA as metodologias para a apuração da variação da Energia Elétrica e dos Produtos Químicos, bem como a especificação precisa sobre arredondamentos e forma de apresentação de valores, sejam promovidas as respectivas alterações no Contrato de Produção de Água e nos Contratos de Interdependência.”

E assim concluiu seu parecer:

“Ante o exposto, conclui-se que:

(i) a dilação de prazo requerida pelo Poder Concedente e pela CEDAE parece razoável e adequada ao escopo de possibilitar a esmoreita a apresentação do pleito de reajuste com índices capazes de reproduzir a real perda inflacionária da moeda e parece ser menos gravosa que outras alternativas possíveis, sobretudo tendo em vista que o preço da água tratada fornecida pela CEDAE constitui elemento formador do preço final da tarifa de água e esgoto cobrada pelas concessionárias, variando entre 30% e 37% desse valor;

(ii) considerando-se as atribuições normativas e contratuais da AGENERSA e a previsão contida no art. 3º da Lei instituidora da Agência, do ponto de vista jurídico, é possível que o Conselho Diretor acolha a solicitação de dilação de prazo requerida pelo Poder Concedente e pela Regulada, em atenção aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da modicidade tarifária;

(iii) o Conselho Diretor da AGENERSA, no bojo de suas atribuições legais e regimentares, deverá definir um prazo razoável e adequado para que seja apresentado o pedido de reajuste anual do preço da água fornecido pela CEDAE com a devida proposta de adequação nos referidos índices e na fórmula paramétrica, com o objetivo de garantir a real modicidade tarifária ao consumidor final;

(iv) uma vez delineadas e aprovadas pela AGENERSA as metodologias para a apuração da variação da Energia Elétrica e dos Produtos Químicos, bem como a especificação precisa sobre arredondamentos e forma de apresentação de valores, sugere-se que sejam promovidas as respectivas alterações no Contrato de Produção de Água e nos Contratos de Interdependência.”

Na mesma oportunidade, a Procuradoria anexou cópia dos Contratos de Interdependência[7] e de Produção de Água[8].

A Casa Civil e a Cedae foram intimadas da decisão que concedeu dilação de prazo de 60 ( sessenta ) dias para apresentação do pedido de reajuste através dos ofícios Of.AGENERSA/SCEXEC n.º 962[9] e Of.AGENERSA/SCEXEC n.º 963[10], respectivamente, ambos datados de 08.09.2022. A citada decisão foi adotada na 20ª Reunião Interna do Conselho Diretor, ocorrida em 08.09.2022[11], onde também houve o sorteio do presente processo à minha Relatoria.

Em despacho saneador[12], encaminhei o processo à apreciação do Conselho Diretor, em sede de reunião interna, com a proposta de autorizar, de forma provisória, o reajuste pelo IPCA no percentual de 11,82% ( onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento ), para as tarifas cobradas por Cedae, Águas do Rio 1, Águas do Rio 4, Iguá e Rio + Saneamento, seguindo a tabela abaixo:

Mês/ano	Índice do mês (em %)	Índice acumulado (em %)
mai/21	0,83	0,8300
jun/21	0,53	1,3644
jul/21	0,96	2,3375
ago/21	0,87	3,2278
set/21	1,16	4,4253
out/21	1,25	5,7306
nov/21	0,95	6,7350
dez/21	0,73	7,5142
jan/22	0,54	8,0948
fev/22	1,01	9,1865
mar/22	1,62	10,9554
abr/22	1,06	12,1315
mai/22	0,47	12,6585
jun/22	0,67	13,4133
jul/22	-0,68	12,6421
ago/22	-0,36	12,2366
01/09/22*	-0,37	11,8213

\* Considera a prévia do IPCA de setembro/2022, o IPCA 15

Fonte: Banco Central do Brasil

Isso, tomando como base as informações trazidas pela Cedae e Casa Civil a respeito de supostas divergências e distorções identificadas na fórmula de reajuste e a Cláusula 28.6.1, do Contrato de Concessão, bem como fazendo uso do artigo 67, do Regimento Interno da Agenersa, que permite “em caso de emergência ou comprovada urgência em relação à qual a observância dos procedimentos acima venha a causar prejuízo a pessoas ou bens, poderá o Conselheiro-Presidente dispensar, ad referendum do Conselho Diretor, os prazos e procedimentos acima estabelecidos, dando, todavia, a necessária publicidade à sessão e comunicação às partes interessadas”.

Também restou determinado que as Concessionárias deverão publicar “suas respectivas tabelas de tarifas com referido reajuste, com 30 dias de antecedência de sua aplicação”.

Sobre a sugestão formulada, o Conselho Diretor, por unanimidade dos presentes, em reunião interna ocorrida no dia 06.10.2022[13] ( decisão publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 07.10.2022[14] ), assim decidiu:

“O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais, e o contido no Processo nº SEI-220007/003341/2022, decide autorizar provisoriamente o reajuste da CEDAE de 11,82% ( onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento ) e a publicação pelas Concessionárias Águas do Rio, Iguá, Rio Mais Saneamento de tabela de preços reajustada provisoriamente pelo percentual de 11,82% ( onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento ), ad referendum em Sessão Regulatória Ordinária. As tarifas terão validade a partir de 30 dias contados na publicação da decisão da agência reguladora e dos comunicados das concessionárias aos consumidores finais.”

Na mesma oportunidade, os processos que cuidam dos reajustes tarifários dos blocos 1 a 4 - Rio Mais Saneamento ( SEI-220007/002910/2022 ), Concessionária Águas do Rio 1 ( SEI-220007/000650/2022 ), Concessionária Águas do Rio 4 ( SEI-220007/000652/2022 ) e Concessionária Iguá ( SEI-220007/000637/2022 ) – foram à mim distribuídos por prevenção em razão do presente processo, que cuida do reajuste tarifário da Cedae.

A Cedae foi comunicada da decisão adotada por esta Casa através do Of.AGENERSA/SCEXEC N°1050 / 2022[15].

Apreciando o caso, através da Nota Técnica AGENERSA/CAPET n.º 014 / 2022[16], a Capet, após tecer breve relato dos fatos, formulou os seguintes comentários:

#### “Das Apurações

4. O índice adotado pelo CODIR foi o IPCA, que tem como função medir a variação de preços de uma cesta de produtos e serviços consumida pela população do país;

4.1. Em relação ao período, esta CAPET verificou que foi utilizado o acumulado do período do IPCA de abril de 2021 a agosto de 2022; para o mês de setembro, considerando que ainda não havia a publicação do referido índice, foi aplicado o IPCA-15 do mês, sendo assim teremos:

	índice	var (%)
mês	IPCA	IPCA
abr/21	5692,31	0,31
mai/21	5739,56	0,83
jun/21	5769,98	0,53
jul/21	5825,37	0,96
ago/21	5876,05	0,87
set/21	5944,21	1,16
out/21	6018,51	1,25
nov/21	6075,69	0,95
dez/21	6120,04	0,73
jan/22	6153,09	0,54
fev/22	6215,24	1,01
mar/22	6315,93	1,62
abr/22	6382,88	1,06
mai/22	6412,88	0,47
jun/22	6455,85	0,67
jul/22	6411,95	-0,68
ago/22	6388,87	-0,36
set/22	6365,23	-0,37*

\* IPCA-15

5. O Item 6.2 do contrato de Interdependência apresenta a fórmula paramétrica a ser aplicada ao reajuste ordinário anual, sendo:

$$\text{Tarifas}_b = \text{Tarifas}_{b-1} * \text{IRC}$$

Onde: Tarifa<sub>b</sub> = TARIFA BASE a ser calculada;

Tarifa<sub>b-1</sub> = TARIFA BASE vigente no ano anterior;

IRC = Índice de Reajuste Contratual

5.1. Para o IRC, considerando o determinado pelo CODIR, será formado pelo:

$$\text{IRC} = P1 * (A_i/A_o)$$

Onde:

P1: Será considerado o valor 1

A<sub>i</sub>: é o índice "IPCA-15 publicado pela IBGE", correspondente ao mês de setembro;

A<sub>o</sub>: é o índice "IPCA publicado pelo IBGE", correspondente ao mês de abril de 2021;

6. Considerando a fórmula apresentada no item 4, temos que:

$$\text{IRC} = 1 * ((6365,23/5692,31)) = 1,1182 = \mathbf{11,82\%}$$

### Das Conclusões

7. Após apresentação dos cálculos do IRC, conforme item 6, apresentamos, a seguir, os resultados alcançados para vigorar a partir de 06/11/2022:

7.1. Em relação ao contrato de fornecimento de água:

<b>CEDAE</b>	
<b>CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA</b>	
Reajuste ordinário 11,82%	
<b>R\$/M<sup>3</sup></b>	<b>R\$ 2,0910</b>

7.2. Em relação aos serviços regulados nos municípios que não aderiram aos blocos do leilão da CEDAE:

<b>CEDAE</b>				
				nov/22
				Reajuste ordinário 11,82%
MODELAGEM	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO m <sup>3</sup>	MULTIPLICADOR	Tarifa
<b>ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "A"</b>	CONTA MÍNIMA	15	1,00	4,884965
	DOMICILIAR	0 A 15	1,00	5,596215
		16 A 30	2,20	12,311672
		31 A 45	3,00	16,788646
		46 A 60	6,00	33,577291
		ACIMA DE 60	8,00	44,769721
	COMERCIAL	0 A 20	3,40	19,027131
		21 A 30	5,99	33,521329
		ACIMA DE 30	6,40	35,815776
	INDUSTRIAL	0 A 20	5,20	29,100319
		21 A 30	5,46	30,555334
		ACIMA DE 30	6,39	35,759814
	PÚBLICA	0 A 15	1,32	7,387004
		ACIMA DE 15	2,92	16,340948
PÚBLICA E ST ADUAL	0 A 15	1,32	6,448154	
	ACIMA DE 15	2,92	14,264098	
MODELAGEM	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO m <sup>3</sup>	MULTIPLICADOR	Tarifa
<b>ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "B"</b>	CONTA MÍNIMA		1,00	4,285048
	DOMICILIAR	0 A 15	1,00	4,908951
		16 A 30	2,20	10,799691
		31 A 45	3,00	14,726853
		46 A 60	6,00	29,453705
		ACIMA DE 60	8,00	39,271607
	COMERCIAL	0 A 20	3,40	16,690433
		21 A 30	5,99	29,404616
		ACIMA DE 30	6,40	31,417286
	INDUSTRIAL	0 A 20	4,70	23,072070
		21 A 30	4,70	23,072070
		31 A 130	5,40	26,508334
	ACIMA DE 130	5,70	27,981020	
PÚBLICA	0 A 15	1,32	6,479815	
	ACIMA DE 15	2,92	14,334136	
PÚBLICA E ST ADUAL	0 A 15	1,32	5,656264	
	ACIMA DE 15	2,92	12,512340	
<b>Tarifa Social:</b>				
Considera 1 economia e cobrança de 30 dias;				
Valor de conta para Unidade Predial (atendida com cobr./água e sem esgoto):				R\$ 22,66
<b>A cobrança de esgoto é igual à cobrança de água.</b>				

8. Considerando-se os cálculos desta CAPET, temos entendimento prévio pela homologação do realinhamento tarifário.

A Capet acostou a tabela de cálculo em formato de excel como documento anexo[17].

A Cedae e a concessionária Águas do Rio formularam pedido de acesso aos autos. Ambos foram devidamente concedidos, como se pode confirmar pelos ofícios Of.AGENERSA/SCEXEC N°1062 /

2022[18], encaminhado à Cedae, e Of.AGENERSA/CONS-01 N°30 / 2022[19], enviado à Águas do Rio.

A Capet, por identificar erro material constante na tabela tarifária dos municípios que seguem com a prestação de serviço de distribuição de água pela Cedae, apresentada na Nota Técnica n.º 014 / 2022, elaborou a Nota Técnica AGENERSA/CAPET n.º 019 / 2022[20] para sanar o equívoco, apresentando a nova tabela conforme abaixo ( também encaminhada no formato excel como anexo[21] ):

CONCESSIONÁRIA CEDAE				
				nov/22
Reajuste ordinário				11,82%
MODELAGEM	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO/m <sup>3</sup>	MULTIPLICADOR	Tarifa
ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "A"	CONT A MÍNIMA	15	1,00	4,884896
	DOMICILIAR	0 A 15	1,00	5,596136
		16 A 30	2,20	12,311499
		31 A 45	3,00	16,788408
		46 A 60	6,00	33,576816
		ACIMA DE 60	8,00	44,769088
	COMERCIAL	0 A 20	3,40	19,026862
		21 A 30	5,99	33,520855
		ACIMA DE 30	6,40	35,815270
	INDUSTRIAL	0 A 20	5,20	29,099907
		21 A 30	5,46	30,554903
		ACIMA DE 30	6,39	35,759309
	PÚBLICA	0 A 15	1,32	7,386900
		ACIMA DE 15	2,92	16,340717
PÚBLICA E STADUAL	0 A 15	1,32	6,448063	
	ACIMA DE 15	2,92	14,263896	
MODELAGEM	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO/m <sup>3</sup>	MULTIPLICADOR	Tarifa
ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "B"	CONT A MÍNIMA		1,00	4,284988
	DOMICILIAR	0 A 15	1,00	4,908882
		16 A 30	2,20	10,799540
		31 A 45	3,00	14,726647
		46 A 60	6,00	29,453294
		ACIMA DE 60	8,00	39,271059
	COMERCIAL	0 A 20	3,40	16,690200
		21 A 30	5,99	29,404205
		ACIMA DE 30	6,40	31,416846
	INDUSTRIAL	0 A 20	4,70	23,071747
		21 A 30	4,70	23,071747
		31 A 130	5,40	26,507964
		ACIMA DE 130	5,70	27,980629
	PÚBLICA	0 A 15	1,32	6,479724
ACIMA DE 15		2,92	14,333936	
PÚBLICA E STADUAL	0 A 15	1,32	5,656185	
	ACIMA DE 15	2,92	12,512165	
<b>Tarifa Social:</b>				
Considera 1 economia e cobrança de 30 dias;				
Valor de conta para Unidade Predial (atendida com cobr./água e sem esgoto):				R\$ 22,66
<b>A cobrança de esgoto é igual à cobrança de água.</b>				

Por meio do Ofício CEDAE DPR n.º 944/2022[22], a Cedae informou sobre a divulgação da sua nova estrutura tarifária no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro no dia 07 de outubro de 2022 e nos jornais O Dia, O Fluminense e Diário Comercial no dia 08 de outubro de 2022, bem como noticiou o encaminhamento de ofícios às Concessionárias Águas do Rio 1, Águas do Rio 4, Iguá e Rio Mais Saneamento em razão do reajuste do preço da água ( e encaminhou documentação comprobatória do asseverado ).

Encaminhado à Procuradoria para manifestação[23], retornou com a Promoção AGENERSA/PROC n.º 33[24], por meio da qual, após tecer breve relato dos fatos, indicou suas obrigações, segundo o Regimento Interno da Agenesra e destacando que seu parecer não é vinculativo, e esclareceu que a análise procedida é eminentemente jurídica, não adentrando em questões de conveniência, oportunidade, eminentemente técnicas ou administrativas.

Adentrando ao tema que lhe foi submetido, iniciou contextualizando sua manifestação e rememorando os fatos que conduziram a decisão autorizativa do reajuste provisório no importe de 11,82% ( onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento ).



A respeito do reajuste, a Procuradoria da Agenersa discorreu breves linhas sobre o instituto, asseverando que se trata de “*instrumento de indexação da moeda contra variações decorrentes de inflação*” e apresentou doutrina sobre o tema. Sobre o marco temporal para o reajuste, argumentou o seguinte:

“Quanto ao marco temporal do reajuste, anota-se que o Diretor-Presidente da CEDAE, por meio de Despacho de 07/10/2021, em conformidade com o homologado na 4ª Reunião Interna Extraordinária desta AGENERSA, realizada em 30/09/2021, nos processos nºs SEI-22/0007/000669/2020 e SEI- 22/0007001542/2021 e ratificado pela Deliberação nº 4317/2021, em Sessão Regulatória Extraordinária Virtual do Conselho Diretor da AGENERSA, realizada em 06/10/2021, deu publicidade à estrutura tarifária com reajuste das tarifas pela prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a vigor 30 (trinta) dias após a publicação, conforme determina o artigo 8º c/c art. 16 da Lei Estadual nº 2.869 de 18/12/1997.

Neste sentido, salvo melhor juízo, o implemento do reajuste anterior da tarifa de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário se deu, salvo melhor juízo, em 08/11/2021, conforme publicação no DOERJ de 08 de outubro de 2021.”

Prosseguiu discorrendo a respeito das atribuições da Agenersa definidas no Contrato de Produção de Água e no Contrato de Interdependência e no Contrato de Concessão, chamando a atenção para a previsão, em ambos constante, de que as dúvidas surgidas na aplicação dos contratos e os casos omissos serão solucionados pela Agenersa.

Reproduzindo a Cláusula 6.2, do Contrato de Produção de Água da Cedae, ponderou que o reajuste tarifário “*está autorizado a ocorrer 12 (doze) meses após o último reajuste homologado para a prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário da Cedae, que, como já mencionado, passou a vigor em 08/11/2021*”, mas sugeriu prosseguimento de todos os processos contemplados na decisão do Conselho Diretor de 06 de outubro de 2022 em razão da definição contratual de fórmula paramétrica a ser utilizada nos cálculos dos reajustes tarifários. E consignou o seguinte posicionamento:

“Tais recomendações são feitas, sobretudo, se considerarmos que os marcos temporais dos Contratos dos Blocos I, II e IV são diferentes daqueles do Bloco III, o qual foi celebrado em momento posterior. Portanto, a definição de um novo índice ou uma nova fórmula paramétrica para os ajustes, bem como a eventual alteração dos marcos temporais dos reajustes, necessitam de reforço da instrução dos autos e de uma profunda análise acerca da viabilidade técnica e jurídica, a qual restamos impossibilitados de realizar na presente oportunidade dado o prazo exíguo para manifestação.

Entretanto, faz-se mister registrar a necessidade de tratamento futuro e célere da questão, sobretudo a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Produção de Água e das Concessões, bem como deixar claras as regras do jogo e marcos temporais para os próximos reajustes.”

Ao final, assim concluiu:

“(i) em uma análise jurídico-formal, o CODIR, ante à ausência de definição quanto aos itens constantes da fórmula paramétrica prevista nos contratos de interdependência para reajuste do custo da água fornecida pela CEDAE, utilizou de maneira juridicamente adequada as suas atribuições normativas e contratuais para fixar um índice que, de forma provisória, suprirá a eventual perda inflacionária da moeda da regulada;

(ii) Quanto ao conteúdo, anota-se que a CAPET, na Nota Técnica Nº 014/2022, retificada pela NT 019/2022 (doc. SEI 40932909), analisou o período e índice propostos e concluiu pela homologação do realinhamento tarifária, face aos quais esta Procuradoria não irá se manifestar por ausência de expertise e atribuição funcional. Recomenda-se apenas que, quando da decisão final, seja verificada a exatidão do período conferido;

(iii) uma vez que a decisão do CODIR aparentemente reúne sob **o mesmo índice e marco temporal** o Contrato de Produção de Água da CEDAE e os Contratos de Concessão e de Interdependência dos quatro Blocos, os quais **prevêem expressamente uma fórmula paramétrica a ser aplicada ao reajuste ordinário anual de cada instrumento e possuem marcos temporais próprios e diversos entre si**, recomenda-se que todos os processos contemplados pela decisão do CODIR de 06/10/2022 tenham prosseguimento para que ao menos:

a. com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial, se defina eventual nova fórmula paramétrica e/ou substituição dos índices descontinuados, com a participação do Poder Concedente e reguladas, resultando na respectiva alteração contratual de todos os instrumentos via

aditivo;

b. haja apuração de eventual resíduo a maior ou a menor em razão da utilização do IPCA em substituição às fórmulas paramétricas e definição da respectiva forma de reequilíbrio econômico-financeiro, buscando-se minimizar eventual impacto sobre os consumidores;

c. se existir a alteração do aniversário do reajuste dos instrumentos em comento, haja realização de encontro de contas, compatibilização dos marcos temporais e realização das respectivas alterações contratuais a fim de sejam claramente definidos os próximos reajustes via aditivo, evitando-se, inclusive, impactos negativos sobre os consumidores.”

À Concessionária e à Casa Civil foi oportunizada manifestação em forma de alegações finais através dos ofícios Of.AGENERSA/CONS-01 N°34[25] e Of.AGENERSA/CONS-01 N°40[26], respectivamente, sendo que o presente processo foi encaminhado, via SEI / RJ, à Casa Civil “*para eventual manifestação e/ou juntada de documentos*”[27].

É o relatório.

**Rafael Carvalho de Menezes**

Conselheiro-Presidente-Relator

---

[1] Id. 39102820.

[2] Id. 39102046.

[3] Id. 39102320.

[4] Id. 39102958.

[5] Id. 39103004.

[6] Id. 39167964.

[7] Id. 39171398.

[8] Id. 39171793.

[9] Id. 39204962 e Id. 39212496.

[10] Id. 39210129 e Id. 39212734.

[11] Id. 40309998.

[12] Id. 40783038.

[13] Id. 40791007.

[14] Id. 40797621.

[15] Id. 40791237 e Id. 40792216.

[16] Id. 40848964.

[17] Id. 40850383.

[18] Id. 40892466.

[19] Id. 40934820.

[20] Id. 40932909.

[21] Id. 40933359.

[22] Id. 40932816.

[23] Id. 41233633.

[24] Id. 41303962.

[25] Id. 41359687 e Id. 41380816.

[26] Id. 41383058 e Id. 41399925

[27] Id. 41445512.

Rio de Janeiro, 21 outubro de 2022

---



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro Relator**, em 25/10/2022, às 13:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **41497698** e o código CRC **2D28DA75**.

---

Referência: Processo nº SEI-220007/002973/2022

SEI nº 41497698

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6458



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 18/2022/CONS-01/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

**PROCESSO Nº SEI-220007/002973/2022**

**INTERESSADO: CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS**

<b>Processo nº.:</b>	SEI-220007/002973/2022
<b>Concessionária:</b>	CEDAE
<b>Assunto:</b>	Dilação de prazo para apreciação de índice de reajuste da CEDAE.
<b>Sessão:</b>	27/10/2022

**VOTO**

**I. Considerações Iniciais:**

Cuida-se de processo instaurado com o fim de apreciar pedido da Cedae e da Casa Civil de concessão de dilação de prazo para apresentação do pleito de reajuste tarifário em razão de problemas identificados na aplicação de indicadores da fórmula paramétrica contratualmente definida para o cálculo do reajuste tarifário tanto do preço da água quanto das tarifas de distribuição cobradas nos municípios cuja prestação permaneceu sendo de responsabilidade da Cedae.

Segundo se depreende da manifestação elaborada pela Casa Civil, os problemas foram ocasionados por mudanças ocorridas no período que transcorreu desde o lançamento do edital até a apresentação do pedido de reajuste do preço formulado pela Cedae e apontou como sendo as principais mudanças impactantes ( i ) a descontinuidade do indicador IPA – OG – DI - Produtos industriais de Transformação Produtos Químicos (1006820), que foi substituído por outros dois indicadores, o IPA – OG – DI Produtos Químicos e o IPA – OG – DI produtos farmacêuticos e ( ii ) o fato dos indicadores de energia não traduzirem a real estrutura de custos da companhia.

Sobre a descontinuidade do indicador IPA – OG – DI - Produtos industriais de Transformação Produtos Químicos (1006820), esclareceu que elementos como cloro liquefeito, sulfato de alumínio líquido, hipoclorito de cálcio tablete ( pastilha de cloro ), que são essenciais à estrutura de custos do tratamento de água,tiveram sua análise interrompida porque deixaram de integrar os indicadores substitutos.

No que concerne aos indicadores de energia,ponderou que se referem exclusivamente à Estação de Tratamento de Água Imunana-Laranjal, que não representa o principal custo do Sistema, bem como que os critérios apresentados na construção da fórmula paramétrica não descem ao detalhamento dos microindicadores a serem utilizados: se ( i ) bandeira azul ou verde; ( ii ) consumo ponta, fora de ponta ou uma composição deles; ( iii ) tarifas de aplicação ou de base econômica; ( iv ) TUSD, tarifa de energia ou composição dos fatores.

Nas palavras da Casa Civil, a dilação do prazo deveria ocorrer *“ATÉ QUE SEJA POSSÍVEL À SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL AVALISAR QUAIS OS ELEMENTOS DETERMINANTES A SEREM UTILIZADOS NA CONSTRUÇÃO DA MODELAGEM ECONÔMICO FINANCEIRA DO REAJUSTE DA CEDAE, considerando a existência, ou não, de potenciais índices que possam ser aplicados na fórmula paramétrica”* e que, caso as alegadas ineficiências venham a ser comprovadas, a Casa Civil poderia apresentar proposta de adequação dos índices apontados como prejudicados na fórmula paramétrica, com vistas a garantir o adequado preço da água e a assegurar a modicidade tarifária ao consumidor, *“uma vez que o preço da água tratada fornecida pela CEDAE constitui elemento formado do preço final da tarifa de água e esgoto cobrada pelas concessionárias, variando entre 30% e 37% desse valor”*.[\[1\]](#)

A dilação pleiteada foi concedida na 20ª Reunião Interna do Conselho Diretor, ocorrida em 08 de setembro de 2022, pelo período de 60 ( sessenta ) dias.

Contudo, não era possível ignorar que como reflexo direto desse adiamento, a Agência ultrapassaria consideravelmente o prazo de se manifestar a respeito dos pleitos de reajustes formulados pelas Concessionárias Águas do Rio 1, Iguá, Rio Mais Saneamento e Águas do Rio 4, que tempestivamente ingressaram com pedidos fundamentados de reajustes tarifários.

E, nesse contexto, imperioso se faz esclarecer ponto importante, que toca a data que a Agenera entende como correta para início da vigência da tarifa reajustada anualmente.

## **II. Início de Vigência das Tarifas Reajustadas:**

Os Contratos de Concessão das Concessionárias Águas do Rio 1, Iguá e Águas do Rio 4, detentoras das concessões dos blocos 1, 2 e 4, respectivamente, trazem como previsão de data de primeiro reajuste o dia 27 de abril de 2022, devendo nele ser considerada a variação inflacionária compreendida entre a data da apresentação da proposta comercial na licitação e a data do primeiro dia de reajuste ( vide Cláusula 28.1.1 de cada um dos Contratos mencionados ).

Contudo, em 06 de outubro de 2021, o Conselho Diretor da Agenera, por meio da Deliberação Agenera n.º 4.317 / 2021 [2], homologou o acordo de reajuste tarifário firmado entre Estado do Rio de Janeiro e Cedae no percentual de 9,8649%, abrangendo o período compreendido entre agosto de 2019 e maio de 2021, inclusive [3], e essa tarifa reajustada teve sua vigência iniciada em 08 de novembro de 2021 ( vide processo SEI-220007/001542/2021 ).

Apesar de se tratar de acordo firmado única e exclusivamente para a Cedae, referido reajuste foi utilizado pelas Concessionárias Águas do Rio 1, Iguá e Águas do Rio 4, de forma que o início de suas operações já ocorreu com essas Concessionárias sendo beneficiadas por tarifas reajustadas, ou seja, diversas do quadro tarifário constante no Anexo VII, de seus correlatos Contratos de Concessão e, por conseguinte, maiores do que se projetou quando da apresentação das propostas vencedoras. Ao assim procederem, iniciando uma concessão já desequilibrada em seu favor, uma vez que o período do reajuste tarifário concedido à Cedae contemplava período superior a data base inicial de contagem do reajuste da tarifa prevista nas Cláusulas 28.1.1 dos Contratos de Concessão, as Concessionárias Águas do Rio 1, Iguá e Águas do Rio 4 impulsionaram uma alteração no que diz respeito a data do primeiro reajuste.

Isso porque, ao iniciarem uma concessão com quadro tarifário diverso do previsto no Anexo VII, quadro este cujo reajuste teve início em 08 de novembro de 2021, colocaram-se numa situação onde normas distintas, regentes do mesmo tema, passaram a se chocar: o Contrato de Concessão, que pré-estabeleceu data para o primeiro reajuste, e as Leis n.º 9.069 / 1995 [4] ( que dispõe sobre o Plano Real e sobre o Sistema Monetário Nacional ), n.º 10.192 / 2001 [5] ( que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real ) e n.º 11.445 / 2007 [6] ( Marco Legal do Saneamento Básico ), que vedam quaisquer reajustes ou correções monetárias em período inferior a 1 ( um ) ano. Explanado conflito aparente de normas, porém, resolve-se pelo critério da hierarquia, fazendo prevalecer a norma hierarquicamente superior, ou seja, as leis federais.

Infere-se, pois, que a data de vigência dos reajustes tarifários para o ano de 2022, uma vez respeitado o limite de um ano do último reajuste, é de 08 de novembro de 2022, desde que observada a necessidade de prévia comunicação aos usuários, e nesse contexto entendo que cabe ao Poder Concedente, via Aditivo Contratual, formalizar a alteração na data fixada nas Cláusulas 28.1.1, dos Contratos de Concessão supramencionados, amoldando situação fática já experimentada.

## **III. Da Necessidade de Decisão de Caráter Antecedente:**

Os novos Contratos de Concessão, que regem as concessões dos blocos de saneamento nos quais o Estado do Rio de Janeiro foi dividido, traz a previsão de reajustes tarifários a cada 12 ( doze ) meses, com o fim de garantir as condições iniciais da proposta.

As Concessionárias Águas do Rio 1, Iguá, Rio Mais Saneamento e Águas do Rio 4 submeteram seus respectivos pleitos de reajustes com a legítima expectativa de que o prazo de início de vigência da tarifa reajustada seja respeitado. Na linha de entendimento defendida no tópico supra, sendo o último reajuste experimentado pelos usuários em 08 de novembro de 2021, o próximo, respeitando o intervalo mínimo de um ano previsto pela legislação que estrutura o plano real, só pode ocorrer a partir de 08 de novembro do corrente ano.

Entretanto, os problemas apontados pela Casa Civil nos indicadores utilizados na fórmula paramétrica contratualmente definida para o cálculo do reajuste ( descontinuidade do indicador IPA – OG – DI - Produtos industriais de Transformação Produtos Químicos e dúvidas na utilização dos microindicadores da energia elétrica ) parece-nos comprometer a utilização desta fórmula para promover o cálculo do reajuste,

sem que antes as dúvidas suscitadas sejam extirpadas. Ademais, as inconsistências apontadas não são de fácil análise, sendo impossível exigir que a Agenesra firme posicionamento sobre o tema num curto espaço de tempo.

As Concessionárias, ao procederem com seus cálculos, substituíram o indicador “IPA – OG – DI - Produtos industriais de Transformação Produtos Químicos ( 1006820 )” pelo indicador “IPA – OG – DI Produtos Químicos ( 1420683 )”, sem considerar que ele não avalia elementos como cloro liquefeito, sulfato de alumínio líquido, hipoclorito de cálcio tablete, insumos estes que não lhe oneram da mesma forma que à Cedae. Também, ao calcularem os índices “Bi” e “Bo”, não consideraram a existência de diferentes faixas e subgrupos de energia elétrica nem mesmo as diferentes tarifas praticadas entre as distribuidoras de energia elétrica, selecionando a bandeira tarifária onde está alocado seu consumo principal.

De outro lado, a Cedae somente levantou a problemática em 05 de setembro de 2022, quando deveria apresentar seu pleito de reajuste tarifário, requerendo dilação de prazo para submeter o pedido à Agenesra. Ante as ponderações trazidas pela Cedae e pela casa Civil, a dilação foi deferida pelo prazo de 60 ( sessenta ) dias. Contudo, ao calcular este prazo foi possível observar que ele ultrapassa a data de início da vigência do quadro tarifário reajustado, entendida como 08 de novembro.

A fórmula paramétrica para o cálculo do custo da água é a seguinte:

$$\text{PREÇO}_a = \text{PREÇO}_{a-1} * \text{IRC}$$

Em que:

**PREÇO<sub>a</sub>**: Preço da água a ser calculado.

**PREÇO<sub>a-1</sub>**: Preço da água vigente no ano anterior.

**IRC**: Índice de Reajuste Contratual.

Sendo o IRC calculado da seguinte forma:

$$\text{IRC} = [\text{P1} \times \text{A} + \text{P2} \times (\text{Bi}/\text{Bo}) + \text{P3} \times (\text{Ci}/\text{Co})]$$

Onde:

**“P1, P2 e P3**: Fatores de ponderação a serem aplicados sobre os índices usados na fórmula, cujos valores constam na tabela a seguir. A somatória dos fatores de ponderação deve ser igual a 1.

**A**: Índice de reajuste salarial determinado em Acordo Coletivo celebrado entre a CEDAE e o Sindicato no período de 12 (doze) meses anterior à data do reajuste tarifário;

**Bi**: É a média dos valores da tarifa de energia elétrica referente ao "Grupo A - Convencional, Subgrupo A4 (2,3 kV a 25kV)", valor de consumo em MWh, praticados pela concessionária local, no 1º dia dos 12 (doze) meses anteriores à data do reajuste tarifário;

**Bo**: É a média dos valores da tarifa de energia elétrica referente ao "Grupo A - Convencional, Subgrupo A4 (2,3 kV a 25kV)", valor de consumo em MWh, praticados pela concessionária local, no 1º dia dos 12 (doze) meses anteriores à data do último reajuste tarifário realizado;

**Ci**: É o índice "IPA - Origem - OG-DI - Produtos Industriais - Indústria de Transformação - Produtos Químicos (1006820)", correspondente ao quarto mês anterior da data do reajuste tarifário;

**Co**: É o índice "IPA - Origem - OG-DI - Produtos Industriais - Indústria de Transformação- Produtos Químicos (1006820)", correspondente ao quarto mês anterior à data do último reajuste tarifário realizado;”

Já a fórmula paramétrica para cálculo do quadro tarifário dos serviços de distribuição é exatamente igual em todos os contratos, sendo ela:

$$\text{TARIFAS}_b = \text{TARIFAS}_{b-1} * \text{IRC}$$

Onde:

**TARIFA<sub>b</sub>**: TARIFA BASE a ser calculada;

**TARIFAS<sub>b-1</sub>**: TARIFA BASE vigente no ano anterior;

**IRC**: Índice de Reajuste Contratual.

Sendo o IRC calculado pela seguinte fórmula:

$$\text{IRC} = [\text{P1} \times (\text{Ai}/\text{Ao}) + \text{P2} \times (\text{Bi}/\text{Bo}) + \text{P3} \times (\text{Ci}/\text{Co}) + \text{P4} \times (\text{Di}/\text{Do}) + \text{P5} \times (\text{Ei}/\text{Eo})]$$

Onde:

“**P1, P2, P3, P4 e P5** = São fatores de ponderação a serem aplicados sobre os índices usados na fórmula, cujos valores constam no ANEXO III – INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE ATENDIMENTO deste CONTRATO. A somatória dos fatores de ponderação deve ser igual a 1 (um).

**Ai**: é o índice "ICC - Mão de Obra - índice de mão de obra (coluna 56) publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV", correspondente ao quarto mês anterior da data do reajuste tarifário;

**Ao**: é o mesmo índice acima, correspondente ao quarto mês anterior à data base definida nesta cláusula;

**Bi**: é a média dos valores da tarifa de energia elétrica referente ao "Grupo A - Convencional, Subgrupo A4 (2,3 kV a 25kV)", valor de consumo em MWh, praticada pela concessionária local, no 1º dia dos 12 meses anteriores à data do reajuste tarifário. Deve ainda ser considerada a média das bandeiras tarifárias do período de 12 meses anteriores à data do reajuste tarifário;

**Bo**: é o mesmo índice acima, praticado pela concessionária local, no 1º dia dos 12 meses anteriores à data do último reajuste tarifário realizado;

**Ci**: é o índice "IPA- Origem - OG-DI - Produtos Industriais - Indústria de Transformação -Produtos Químicos (1006820)", correspondente ao quarto mês anterior da data do reajuste tarifário;

**Co**: é o mesmo índice acima, correspondente ao quarto mês anterior à data base definida nesta cláusula;

**Di**: é o valor do preço da água cobrado pela CEDAE, correspondente ao mês anterior à data do reajuste tarifário;

**Do**: é o valor do preço da água cobrado pela CEDAE, correspondente ao mês anterior à data do último reajuste tarifário;

**Ei**: É o índice "INCC - Índice Nacional do Custo da Construção, coluna 1A da Revista Conjuntura Econômica da Fundação Getúlio Vargas", correspondente ao quarto mês anterior da data do reajuste tarifário;

**Eo**: é o índice "INCC - Índice Nacional do Custo da Construção, coluna 1A da Revista Conjuntura Econômica da Fundação Getúlio Vargas", correspondente ao quarto mês anterior à data do último reajuste tarifário realizado.”

Disto, depreende-se que as questões apontadas pela Cedae se estendem à todos os reajustes tarifários, porque idênticas são as fórmulas e seus componentes.

Neste contexto, considerando a proximidade com o prazo para iniciar a vigência do quadro tarifário reajustado, adicionado ao fato que eventual decisão da Agenera sobre os temas à nós submetidos, relacionados aos indicadores da fórmula paramétrica, demanda uma análise mais sólida e profunda, e por isso impossível de ser desenvolvida no curto espaço de tempo havido até o dia 08 de novembro, com o fim de impedir que as Concessionárias fiquem expostas *sine die* a uma tarifa defasada e na constante tentativa de garantir os Contratos de Concessão, resguardando as condições iniciais das propostas na forma como neles estabelecido, a Agenera optou por conceder reajuste provisório pelo IPCA.

A eleição do IPCA se deu em razão dele ser visto como o principal índice inflacionário do país, por levar em consideração a variação de preços como um todo. Por buscar medir o custo de vida da população brasileira residente nas principais cidades do Brasil é que desde o ano 2000 ele é considerado o indicador oficial da inflação, sendo utilizado pelo Conselho Monetário Nacional ( CMN ), como parâmetro para ajustar as metas de inflação, e pelo Comitê de Política Monetária ( Copom ) para revisar a taxa básica de juros da economia.

Outrossim, importante se faz ressaltar que a utilização do IPCA é provisória, enquanto as questões suscitadas pela Cedae e pela Casa Civil estão pendentes de apreciação, com a cautela que o tema demanda. A intenção não é impor uma substituição unilateral da fórmula paramétrica definida nos Contratos pelo IPCA, mas tão somente resguardar, da melhor forma possível, o equilíbrio tarifário, ao recompor o valor da moeda, ainda que de forma parcial mas cuja vigência irá iniciar na data correta, sem atrasos, enquanto esta Casa se debruça sobre a análise das dúvidas sobre a aplicação dos indicadores.

Foi nesse contexto que, fazendo uso do artigo 67, do Regimento Interno da Agenersa, que permite “em caso de emergência ou comprovada urgência em relação à qual a observância dos procedimentos acima venha a causar prejuízo a pessoas ou bens, poderá o Conselheiro-Presidente dispensar, ad referendum do Conselho Diretor, os prazos e procedimentos acima estabelecidos, dando, todavia, a necessária publicidade à sessão e comunicação às partes interessadas”, por decisão colegiada adotada em sede de Reunião Interna ocorrida em 06 de outubro de 2022, a Agenersa autorizou, de forma provisória, o reajuste das tarifas cobradas pela Cedae, Águas do Rio 1, Iguá, Rio Mais Saneamento e Águas do Rio 4 pelo IPCA acumulado no período, calculado no percentual de 11,82% ( onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento ).

Nos cálculos da Capet, desenvolvidos no bojo da Nota Técnica AGENERSA/CAPET n.º 014/2022, o reajuste acumulado pelo IPCA segue a seguinte tabela:

	índice	var (%)
mês	IPCA	IPCA
abr/21	5692,31	0,31
mai/21	5739,56	0,83
jun/21	5769,98	0,53
jul/21	5825,37	0,96
ago/21	5876,05	0,87
set/21	5944,21	1,16
out/21	6018,51	1,25
nov/21	6075,69	0,95
dez/21	6120,04	0,73
jan/22	6153,09	0,54
fev/22	6215,24	1,01
mar/22	6315,93	1,62
abr/22	6382,88	1,06
mai/22	6412,88	0,47
jun/22	6455,85	0,67
jul/22	6411,95	-0,68
ago/22	6388,87	-0,36
set/22	6365,23	-0,37*

\* IPCA-15

No caso da Cedae, referido reajuste impacta da seguinte maneira no custo da água e na tabela tarifária do serviço de distribuição:

- Custo da água:



<b>CEDAE</b>		
<b>CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA</b>		
Reajuste ordinário		11,82%
<b>R\$/M<sup>3</sup></b>	<b>R\$</b>	<b>2,0910</b>

- Quadro tarifário para os serviços regulados prestados aos municípios que não aderiram aos blocos:

CONCESSIONÁRIA CEDAE				
				nov/22
Reajuste ordinário				11,82%
MODELAGEM	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO/m <sup>3</sup>	MULTIPLICADOR	Tarifa
ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "A"	CONT A MÍNIMA	15	1,00	4,884896
	DOMICILIAR	0 A 15	1,00	5,596136
		16 A 30	2,20	12,311499
		31 A 45	3,00	16,788408
		46 A 60	6,00	33,576816
		ACIMA DE 60	8,00	44,769088
	COMERCIAL	0 A 20	3,40	19,026862
		21 A 30	5,99	33,520855
		ACIMA DE 30	6,40	35,815270
	INDUSTRIAL	0 A 20	5,20	29,099907
		21 A 30	5,46	30,554903
		ACIMA DE 30	6,39	35,759309
	PÚBLICA	0 A 15	1,32	7,386900
ACIMA DE 15		2,92	16,340717	
PÚBLICA E STADUAL	0 A 15	1,32	6,448063	
	ACIMA DE 15	2,92	14,263896	
MODELAGEM	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO/m <sup>3</sup>	MULTIPLICADOR	Tarifa
ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "B"	CONT A MÍNIMA		1,00	4,284988
	DOMICILIAR	0 A 15	1,00	4,908882
		16 A 30	2,20	10,799540
		31 A 45	3,00	14,726647
		46 A 60	6,00	29,453294
		ACIMA DE 60	8,00	39,271059
	COMERCIAL	0 A 20	3,40	16,690200
		21 A 30	5,99	29,404205
		ACIMA DE 30	6,40	31,416846
	INDUSTRIAL	0 A 20	4,70	23,071747
		21 A 30	4,70	23,071747
		31 A 130	5,40	26,507964
		ACIMA DE 130	5,70	27,980629
PÚBLICA	0 A 15	1,32	6,479724	
	ACIMA DE 15	2,92	14,333936	
PÚBLICA E STADUAL	0 A 15	1,32	5,656185	
	ACIMA DE 15	2,92	12,512165	
<b>Tarifa Social:</b>				
Considera 1 economia e cobrança de 30 dias;				
Valor de conta para Unidade Predial (atendida com cobr./água e sem esgoto):				R\$ 22,66
A cobrança de esgoto é igual à cobrança de água.				

Repita-se à exaustão: neste momento o reajuste é provisório pelo IPCA em razão das dúvidas levantadas sobre alguns dos indicadores que compõem a fórmula paramétrica definida contratualmente para o cálculo do reajuste, a saber: a descontinuidade do índice "IPA - OG - DI - Produtos industriais de Transformação Produtos Químicos ( 1006820 )" e a dificuldade no cálculo da energia elétrica. Entretanto, esse reajuste será revisto no momento oportuno, quando espancadas as dúvidas sobre os mencionados indicadores, aplicando-se a fórmula contratual e calculando eventual resíduo e, para tanto, proponho instauração imediata de mediação entre Agenssa, Poder Concedente e Concessionárias, com vistas a sanar as questões suscitadas.

A decisão adotada em caráter antecedente foi somente para evitar atrasos na implantação da

tarifa reajustada.

Outrossim, a Agenera está agindo no estrito limite dos poderes que lhe foram conferidos, em especial quando o contrato prevê a hipótese de extinção de algum dos índices que compõem a fórmula paramétrica e delega à Agenera, em conjunto com as Partes Contratantes, eleger índice substituto. Vejamos:

- No Contrato de Produção de Água n.º 134/2021:
  - “3.1. Em caso de divergência entre as normas previstas na legislação, nos instrumentos referidos no item 2.6, no edital, neste CONTRATO e seus ANEXOS, prevalecerá o seguinte:
    - 3.1.1. Em primeiro lugar, as disposições constantes das normas legais, regulamentares e técnicas vigentes;
    - 3.1.2. em segundo lugar, as disposições constantes deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, tendo prevalência as disposições do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA sobre as de seus anexos;
  - 3.2. As dúvidas surgidas na aplicação deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, bem como os casos omissos, serão resolvidas pela AGÊNCIA REGULADORA, respeitada a legislação pertinente.”
- Contrato de Concessão dos blocos:
  - “28.5. Caso algum dos índices estabelecido nesta cláusula seja extinto, deixando de ser publicado, será adotado o índice que o substituir, conforme a organização responsável pela apuração e publicação do índice.
  - 28.6. Caso nenhum índice venha a substituir automaticamente o índice extinto, as PARTES e a AGÊNCIA REGULADORA deverão determinar, de comum acordo, o novo índice a ser utilizado.
    - 28.6.1. Caso as PARTES não cheguem a um acordo em até 45 (quarenta e cinco) dias após a extinção do referido índice de reajuste, prevalecerá aquele indicado pela AGÊNCIA REGULADORA.”

Há de se recordar, porém, que a fórmula paramétrica tracejada nos Contratos de Concessão para fins de cálculo do reajuste tarifário não se aplica aos municípios não aderentes aos blocos. Para eles, não há discussão, mas proponho a aplicação provisória do acumulado do IPCA, até que a Agenera aprecie de forma definitiva o reajuste de 2022, após a Cedae ingressar com o pedido formal.

## **V. Conclusão:**

Cabe reforçar que o objetivo desse julgamento é somente referendar decisão já adotada pelo Conselho Diretor. Apesar disso, aqui quis esclarecer detalhadamente os motivos do reajuste provisório concedido pelo IPCA em sede de tutela, bem como deixar consignado que eventuais resíduos oriundos dessa decisão serão calculados e a forma de devolução será indicada quando a Agenera se manifestar de forma definitiva com relação ao pleito de reajuste tarifário referente ao ano de 2022.

Por todo o exposto, e considerando a decisão colegiada adotada na reunião interna ocorrida em 06 de outubro do corrente ano, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Ratificar a decisão adotada na reunião interna ocorrida em 06 de outubro de 2022, consubstanciada na aprovação de reajuste provisório no percentual de 11,82% ( onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento ), autorizando sua vigência a partir de 08 de novembro de 2022, desde que respeitado o prazo de antecedência de 30 ( trinta ) dias para aviso aos usuários da tarifa reajustada;
2. Determinar o prosseguimento do feito para apreciar a questão da descontinuidade do indicador IPA – OG – DI - Produtos industriais de Transformação Produtos Químicos e as dúvidas na utilização dos microindicadores da energia elétrica, nos pontos à nós submetidos pela Cedae e pela Casa Civil;
3. Consignar que eventuais resíduos serão garantidos, mas a Agenera somente se debruçará sobre seus cálculos e definirá a forma de devolução em momento oportuno, quando se manifestar definitivamente sobre o reajuste de 2022;
4. Determinar o início imediato de mediação entre Agenera, Poder Concedente e Concessionárias para tratar das questões correlatas a fórmula paramétrica utilizada para cálculo dos reajustes tarifários;

5. Recomendar ao Poder Concedente que formalize a alteração da data do reajuste tarifário definida nos Contratos de Concessão das Concessionárias Águas do Rio 1, Iguá e Águas do Rio 4 e estipule data para os futuros reajustes tarifários da Rio Mais Saneamento e da Cedae, sendo certo que ela deverá ser 08 de novembro de cada ano ou posterior, respeitando a vedação imposta pelo artigo 2º, §1º, da Lei 10.192 / 2001, e pelo artigo 37, da Lei 11.445 / 2007.

É como voto.

**Rafael Carvalho de Menezes**

Conselheiro-Presidente-Relator

---

[1]Id. 39102820.

[2]DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 4317 DE 06 DE OUTUBRO DE 2021.

**CEDAE. RATIFICAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO ENTRE ESTADO DO RIO DE JANEIRO E CEDAE SOBRE REAJUSTE DE TARIFA.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001542/2021, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Ratificar a homologação do acordo firmado entre a CEDAE e o Poder Concedente, realizada na reunião interna extraordinária do Conselho Diretor de 30/09/2021, autorizando sua vigência a partir desta mesma data, sem prejuízo da publicação da nova estrutura tarifária indicada em jornais de grande circulação e na imprensa oficial pela Companhia Estadual de Águas e Esgoto – CEDAE, para que haja a sua efetiva implementação no prazo legal;

CONCESSIONÁRIA CEDAE						
				nov/21		
				Reajuste ordinário		
MODILAGEM	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO/m <sup>3</sup>	MULTIPLICADOR	Tarifa 1 (A)	Tarifa 2 (A)	Tarifa 3 (A)
ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "A"	CONTA MÍNIMA		1,00	4,368316		
	DOMICILIAR	0 A 15	1,00		5,001594	5,001594
		16 A 30	2,20		11,010106	11,010106
		31 A 45	3,00		15,013782	15,013782
		46 A 60	6,00		30,027564	30,027564
	COMERCIAL	ACIMA DE 60	8,00		40,036752	40,036752
		0 A 20	3,40		17,015619	17,015619
		21 A 30	5,99		29,977511	29,977511
	INDUSTRIAL	ACIMA DE 30	6,40		32,029401	32,029401
		0 A 20	5,20		26,023881	26,023881
		21 A 30	5,46		27,325083	27,325083
	PÚBLICA	ACIMA DE 30	6,39		31,979355	31,979355
		0 A 15	1,32		6,606064	6,606064
PÚBLICA ESTADUAL	ACIMA DE 15	2,92		14,613414	14,613414	
	0 A 15	1,32		5,766447		
				12,720123		
MODILAGEM	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO/m <sup>3</sup>	MULTIPLICADOR			
ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "B"	CONTA MÍNIMA		1,00	3,832041		
	DOMICILIAR	0 A 15	1,00		4,389980	4,389980
		16 A 30	2,20		9,657969	9,657969
		31 A 45	3,00		13,169951	13,169951
		46 A 60	6,00		26,339916	26,339916
	COMERCIAL	ACIMA DE 60	8,00		35,119881	35,119881
		0 A 20	3,40		14,925952	14,925952
		21 A 30	5,99		26,296016	26,296016
	INDUSTRIAL	ACIMA DE 30	6,40		28,065010	28,065010
		0 A 20	4,70		20,092934	20,092934
		21 A 30	4,70		20,632034	20,632034
	PÚBLICA	31 A 130	5,40		23,705924	23,705924
		ACIMA DE 130	5,70		25,022920	25,022920
PÚBLICA ESTADUAL	0 A 15	1,32		5,794781	5,794781	
	ACIMA DE 15	2,92		12,818758	12,818758	
				5,058294		
				11,119559		

Tarifa 1: Unidade predial com volume apurado até 0,5m<sup>3</sup> da economia  
 Tarifas 2 e 3 - Demais Unidades

Tarifa Social  
 Considera 1 economia e cobrança de 30 dias;  
 Valor de conta para Unidade Predial (atendida com cobr./água e sem esgoto): R\$ 20,26

A cobrança de esgoto é igual à cobrança de água.

**Art. 2º** - Determinar o encerramento e arquivamento dos processos regulatórios nº SEI-220007/001542/2021 e SEI-220007/000669/2020, tendo em vista o acordo homologado.

**Art. 3º** - Determinar que a Secretaria Executiva cientifique e encaminhe cópia da presente deliberação ao Poder Concedente.

**Art. 4º** - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2021.

**Rafael Augusto Penna Franca**

Conselheiro-Presidente

**José Carlos dos Santos Araújo**

Conselheiro

**Vladimir Paschoal Macedo**

Conselheiro

[3] Id. 22925437.

[4] Lei n.º 9.069 / 1995:

“Art. 70. A partir de 1º de julho de 1994, o reajuste e a revisão dos preços públicos e das tarifas de serviços públicos far-se-ão:

I - conforme atos, normas e critérios a serem fixados pelo Ministro da Fazenda; e

II - anualmente.

§ 1º O Poder Executivo poderá reduzir o prazo previsto no inciso II deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, reajustes e revisões de que trata a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.”

[5] Lei 10.192 / 2001:

“Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º Ressalvado o disposto no § 7º do art. 28 da Lei no 9.069, de 29 de junho de 1995, e no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

§ 4º Nos contratos de prazo de duração igual ou superior a três anos, cujo objeto seja a produção de bens para entrega futura ou a aquisição de bens ou direitos a eles relativos, as partes poderão pactuar a atualização das obrigações, a cada período de um ano, contado a partir da contratação, e no seu vencimento final, considerada a periodicidade de pagamento das prestações, e abatidos os pagamentos, atualizados da mesma forma, efetuados no período.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos contratos celebrados a partir de 28 de outubro de 1995 até 11 de outubro de 1997.

§ 6º O prazo a que alude o parágrafo anterior poderá ser prorrogado mediante ato do Poder Executivo.”

[6] Lei 11.445 / 2007:

“Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.”



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro Relator**, em 03/11/2022, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **41992980** e o código CRC **2B861A35**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

## **DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º DE 31 DE OUTUBRO DE 2022**

### **CEDAE – Dilação de prazo para apreciação de índice de reajuste da CEDAE.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no **Processo Regulatório n.º SEI-220007/002973/2022**, por unanimidade,

#### **DELIBERA:**

**Art. 1º.** Ratificar a decisão adotada na reunião interna ocorrida em 06 de outubro de 2022, consubstanciada na aprovação de reajuste provisório no percentual de 11,82% ( onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento ), autorizando sua vigência a partir de 08 de novembro de 2022, desde que respeitado o prazo de antecedência de 30 ( trinta ) dias para aviso aos usuários da tarifa reajustada.

**Art. 2º.** Determinar o prosseguimento do feito para apreciar a questão da descontinuidade do indicador IPA – OG – DI - Produtos industriais de Transformação Produtos Químicos e as dúvidas na utilização dos microindicadores da energia elétrica, nos pontos à nós submetidos pela Cedae e pela Casa Civil.

**Art. 3º.** Consignar que eventuais resíduos serão garantidos, mas a Agenersa somente se debruçará sobre seus cálculos e definirá a forma de devolução em momento oportuno, quando se manifestar definitivamente sobre o reajuste de 2022.

**Art. 4º.** Determinar o início imediato de mediação entre Agenersa, Poder Concedente e Concessionárias para tratar das questões correlatas a fórmula paramétrica utilizada para cálculo dos reajustes tarifários.

**Art. 5º.** Recomendar ao Poder Concedente que formalize a alteração da data do reajuste tarifário definida nos Contratos de Concessão das Concessionárias Águas do Rio 1, Igua e Águas do Rio 4 e estipule data para os futuros reajustes tarifários da Rio Mais Saneamento e da Cedae, sendo certo que ela deverá ser 08 de novembro de cada ano ou posterior, respeitando a vedação imposta pelo artigo 2º, §1º, da Lei 10.192 / 2001, e pelo artigo 37, da Lei 11.445 / 2007.

**Art. 6º.** Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

**Rafael Carvalho de Menezes**

Conselheiro-Presidente-Relator

**Vladimir Paschoal Macedo**

Conselheiro

**Rafael Augusto Penna Franca**

Conselheiro

**José Antônio de Melo Portela Filho**

Conselheiro

Rio de Janeiro, 01 novembro de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro Relator**, em 03/11/2022, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 04/11/2022, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 04/11/2022, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 04/11/2022, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **42059379** e o código CRC **5DD97C94**.

Referência: Processo nº SEI-220007/002973/2022

SEI nº 42059379

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6458



reavivar os investimentos na Bacia de Campos, que teve sua produção reduzida em mais de 60% nos últimos 10 anos devido às proximidades do fim da vida útil dos campos;

- o potencial de investimentos previsto em campos maduros, caso o arcabouço legislativo seja flexibilizado, está na ordem de US\$ 15 bilhões até 2025, totalizando US\$ 2,5 bilhões de retornos governamentais que serão repartidos entre as esferas federal, estadual e municipais; que, desse montante, o Estado Fluminense poderá ser o maior beneficiado com os royalties e novas rodadas de investimentos previstos;

- o objetivo claro que o PROMAR possui de propor medidas para a criação de ambiente de negócios, visando a extensão da vida útil e aumento do fator de recuperação dos campos de produção, tornando o pagamento das participações governamentais, geração de empregos e a manutenção da indústria de bens e serviços locais; e

- a missão da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais (SEDEERI), é contribuir para melhoria contínua do ambiente regulatório e de negócios, tornando-o propício ao crescimento, à rentabilidade, ao fomento de novas tecnologias e à geração de novos empregos.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Criar o "Grupo de Trabalho (GT)", objetivando a cooperação técnica e estratégica entre a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais do Estado do Rio de Janeiro (SEDEERI) e órgãos e instituições congêneras, orientados na elaboração de um plano de ações estratégicas que contribuirá com o Governo Federal no aprimoramento do Programa de Revitalização e Incentivos à Produção de Campos Marítimos (PROMAR).

**Art. 2º** - O GT será composto pelos seguintes membros da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais:  
a) Cássio Coelho, Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais, ID Funcional: 554064-0;  
b) DANIEL LAMASSA, Subsecretário de Óleo, Gás e Energia, ID Funcional: 5115629-6;  
c) SÉRGIO COELHO, Superintendente, ID Funcional: 5111787-8;  
d) HUGO AGUIAR, Superintendente, ID Funcional: 5115644-0;  
e) JOÃO LEAL, Superintendente, ID Funcional: 5121464-4;  
f) LUÍZA MÁRIO CONCEBIDA, Assessora Chefe, ID Funcional: 5115111-7;  
g) GABRIEL LOIO, Assessor, ID Funcional: 5102983-9;  
h) LUIZA PRESTA, Assessora, ID Funcional: 5129216-5; e  
i) THALITA BARBOSA, Assistente, ID Funcional: 5122980-3.

**Art. 3º** - O GT será coordenado e apoiado operacional e tecnicamente pela Subsecretaria de Óleo, Gás e Energia, a quem competirá a condução dos trabalhos, expedições de ofícios e comunicações internas, bem como apresentação do relatório conclusivo.

**Parágrafo Único** - A coordenação do GT fica autorizada a incorporar membros temporários e/ou solicitar a participação de outros profissionais da SEDEERI ou de outros órgãos ou entidades que, por sua experiência nas diversas áreas abrangidas pelo estudo em pauta, possam contribuir para o aperfeiçoamento do trabalho.

**Art. 4º** Compete à coordenação do GT deliberar sobre a realização de diligências para o desempenho de suas atribuições nos limites da presente Resolução.

**Art. 5º** - A coordenação do GT deverá solicitar suporte jurídico à Assessoria Jurídica da SEDEERI, integrante do Sistema Jurídico do Estado do Rio de Janeiro, na forma da Lei nº 5.414/2009 e do Decreto Estadual nº 40.500, de 01 de janeiro de 2007; caso seja necessário a celebração de atos normativos, convênios ou outros de cunho semelhante.

**Art. 6º** - Fica a critério do presente GT elaborar relatórios e/ou projetos que visem um plano de ação que contribuirá com o Governo Federal no aprimoramento do Programa de Revitalização e Incentivos à Produção de Campos Marítimos (PROMAR).

**Parágrafo Único** - O projeto elaborado pelo GT será entregue ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais, acompanhado das minutas de eventuais projetos de leis, atos normativos necessários e estudos para a plena consecução do objetivo elencado no art. 1º da presente Resolução.

**Art. 7º** - O GT tem o prazo de funcionamento de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogado por mais 120 (cento e vinte) dias.

**Art. 8º** - Os representantes deste GT não serão remunerados pelas atividades exercidas.

**Parágrafo Único** - Este ato normativo não representará aumento de despesas para o tesouro estadual.

**Art. 9º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.  
Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2022  
CÁSSIO DA CONCEIÇÃO COELHO Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais Interino  
Id: 2437050

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
ATO DO SECRETÁRIO INTERINO

**RESOLUÇÃO SEDEERI Nº110 DE 15 DE SETEMBRO DE 2022**  
DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE GRUPO DE TRABALHO (GT), SEM AUMENTO DE DESPESA, COM O OBJETIVO DE PROPOR APRIMORAMENTOS REGULATÓRIOS E NOS PROCESSOS REFERENTES À INSTALAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROJETOS DE GERAÇÃO DISTRIBUÍDA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS, INTERINO**, no uso das atribuições constitucionais, conferidas pelo inciso IV do parágrafo único do art. 148 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e tendo em vista o que consta do Processo nº SEI-220017/000579/2022, **CONSIDERANDO:**

- a missão da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais, que abrange a melhoria do ambiente regulatório e de negócios, tornando-o propício ao crescimento e fomento de novas tecnologias e, por consequência, fomentando a geração de emprego e renda para população;

- a necessidade de aprimoramentos regulatórios para a conexão das usinas geradoras de energias renováveis, principalmente as do setor solar e na modalidade distribuída,

- a preocupação do governo do Estado em promover tanto a cadeia de energia solar fotovoltaica quanto a preocupação de resolver o problema econômico-social que o impacto das contas de energia podem causar à renda dos cidadãos fluminenses; e

- o Decreto Estadual nº 47.638/2021, onde o Estado do Rio de Janeiro instituiu o grupo de trabalho intersecretarial com a finalidade de elaborar propostas de regulamentação que possuem ações necessárias para tornar as emissões líquidas estaduais igual a zero até 2045; e

- a Lei Estadual nº 5.690, de 14 de abril de 2010, que instituiu a política estadual sobre mudança global do clima e desenvolvimento sustentável, estabelecendo diretrizes e instrumentos aplicáveis para prevenir e mitigar os efeitos e adaptar o estado às mudanças climáticas.  
**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Criar o "Grupo de Trabalho (GT)", objetivando a cooperação técnica e estratégica entre a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais do Estado do Rio de Janeiro (SEDEERI) e as concessionárias estaduais de distribuição de energia elétrica, com o objetivo de propor aprimoramentos regulatórios e aperfeiçoamento nos processos referentes à instalação e execução de projetos de geração distribuída no Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 2º** O GT será composto pelos seguintes membros da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais:

- a) Cássio Coelho, Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais, ID Funcional: 554064-0;
- b) DANIEL LAMASSA, Subsecretário de Óleo, Gás e Energia, ID Funcional: 5115629-6;
- c) SÉRGIO COELHO, Superintendente, ID Funcional: 5111787-8;
- d) HUGO AGUIAR, Superintendente, ID Funcional: 5115644-0;
- e) João Leal, Superintendente, ID Funcional: 5121464-4;
- f) LUÍZA MÁRIO CONCEBIDA, Assessora Chefe, ID Funcional: 5115111-7;
- g) Gabriel Loio, Assessor, ID Funcional: 5102983-9;
- h) LUIZA PRESTA, Assessora, ID Funcional: 5129216-5; e
- i) Thalita Barbosa, Assistente, ID Funcional: 5122980-3.

**Art. 3º** - O GT será coordenado e apoiado operacional e tecnicamente pela Subsecretaria de Óleo, Gás e Energia (SUBOGE), que fará a expedição de ofícios e comunicações internas, bem como apresentação do relatório conclusivo.

**Parágrafo Único** - A coordenação do GT fica autorizada a incorporar membros temporários e/ou solicitar a participação de outros profissionais da SEDEERI ou de outros órgãos ou entidades que, por sua experiência nas diversas áreas abrangidas pelo estudo em pauta, possam contribuir para o aperfeiçoamento do trabalho.

**Art. 4º** Compete à coordenação do GT deliberar sobre a realização de diligências para o desempenho de suas atribuições nos limites da presente Resolução.

**Art. 5º** A coordenação do GT deverá solicitar suporte jurídico à Assessoria Jurídica da SEDEERI, integrante do Sistema Jurídico do Estado do Rio de Janeiro, na forma da Lei nº 5.414/2009 e do Decreto Estadual nº 40.500, de 01º de janeiro de 2007; caso seja necessário a celebração de atos normativos, convênios ou outros de cunho semelhante.

**Art. 6º** Fica a critério do presente GT elaborar relatórios e/ou projetos que visem um plano de ação para propor aprimoramentos regulatórios, em âmbito estadual e federal, e aperfeiçoamento nos processos referentes à instalação e execução de projetos de geração distribuída no Estado do Rio de Janeiro.

**Parágrafo Único** - O projeto elaborado pelo GT será entregue ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais, acompanhado das minutas de eventuais projetos de leis, atos normativos necessários e estudos para a plena consecução do objetivo elencado no art. 1º da presente Resolução.

**Art. 7º** O GT tem o prazo de funcionamento de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogado por mais 120 (cento e vinte) dias.

**Art. 8º** Os representantes deste GT não serão remunerados pelas atividades exercidas.

**Parágrafo Único** - Este ato normativo não representará aumento de despesas para o tesouro estadual.

**Art. 9º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.  
Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2022  
CÁSSIO DA CONCEIÇÃO COELHO Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais Interino  
Id: 2437047

**ADMINISTRAÇÃO VINCULADA**

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHEIRO PRESIDENTE DE 07.11.2022

**EXONERA DAIAN MENDES BORGES DA SILVA**, ID Funcional nº 51004895, do cargo em comissão de Assessor, símbolo DAS-8, da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, a contar de 07/11/2022. Processo nº SEI-220007/002781/2021.  
Id: 2437167

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO DIRETOR

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4492 DE 31 DE OUTUBRO DE 2022**

**CEDAE - DILAÇÃO DE PRAZO PARA APROVAÇÃO DE ÍNDICE DE REAJUSTE DA CEDAE.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002973/2022, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Ratificar a decisão adotada na reunião interna ocorrida em 06 de outubro de 2022, consubstanciada na aprovação de reajuste provisório no percentual de 11,82% (onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento), autorizando sua vigência a partir de 08 de novembro de 2022, desde que respeitado o prazo de antecedência de 30 (trinta) dias para aviso aos usuários da tarifa reajustada.

**Art. 2º** - Determinar o prosseguimento do feito para apreciar a questão da descontinuidade do indicador IPA - OG - DI - Produtos industriais de Transformação Produtos Químicos e as dúvidas na utilização dos microrcondutores da energia elétrica, nos pontos a nós submetidos pela CEDAE e pela Casa Civil.

**Art. 3º** - Consignar que eventuais resíduos serão garantidos, mas a AGENERSA somente se debrucará sobre seus cálculos e definirá a forma de devolução em momento oportuno, quando se manifestar definitivamente sobre o reajuste de 2022.

**Art. 4º** - Determinar o início imediato de mediação entre AGENERSA, Poder Concedente e Concessionárias para tratar das questões correlatas a fórmula paramétrica utilizada para cálculo dos reajustes tarifários.

**Art. 5º** - Recomendar ao Poder Concedente que formalize a alteração da data do reajuste tarifário definida nos Contratos de Concessão das Concessionárias Águas do Rio 1, IGUA e Águas do Rio 4 e estipule data para os futuros reajustes tarifários da Rio Mais Saneamento e da CEDAE, sendo certo que ela deverá ser 08 de novembro de cada ano ou posterior, respeitando a vedação imposta pelo artigo 2º, § 1º, da Lei nº 10.192 / 2001, e pelo artigo 37, da Lei nº 11.445 / 2007.

**Art. 6º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente-Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2437021

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4493 DE 31 DE OUTUBRO DE 2022**

**CONCESSIONÁRIA IGUÁ - REAJUSTE TARIFÁRIO ANUAL 2022.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000637/2022, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Ratificar a decisão adotada na reunião interna ocorrida em 06 de outubro de 2022, consubstanciada na aprovação de reajuste provisório no percentual de 11,82% (onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento), autorizando sua vigência a partir de 08 de novembro de 2022, desde que respeitado o prazo de antecedência de 30 (trinta) dias para aviso aos usuários da tarifa reajustada.

**Art. 2º** - Determinar o prosseguimento do feito para apreciar a questão da descontinuidade do indicador IPA - OG - DI - Produtos industriais de Transformação Produtos Químicos e as dúvidas na utilização dos microrcondutores da energia elétrica, nos pontos a nós submetidos pela Cedae e pela Casa Civil, bem como para analisar os demais quesitos que compõem o pedido de reajuste formulado pela Concessionária IGUA.

**Art. 3º** - Consignar que eventuais resíduos serão garantidos, mas a AGENERSA somente se debrucará sobre seus cálculos e definirá a forma de devolução em momento oportuno, quando se manifestar definitivamente sobre o reajuste de 2022.

**Art. 4º** - Determinar o início imediato de mediação entre AGENERSA, Poder Concedente e Concessionárias para tratar das questões correlatas a fórmula paramétrica utilizada para cálculo dos reajustes tarifários.

**Art. 5º** - Recomendar ao Poder Concedente que formalize a alteração da data do reajuste tarifário definida no Contrato de Concessão da Concessionária IGUA, propondo que ela seja idêntica às definidas para a CEDAE e para as Concessionárias Águas do Rio 1, Rio Mais Saneamento e Águas do Rio 4, sendo certo que ela somente poderá ser 08 de novembro de cada ano ou posterior, respeitando a vedação imposta pelo artigo 2º, § 1º, da Lei nº 10.192 / 2001, e pelo artigo 37, da Lei nº 11.445 / 2007.

**Art. 6º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente-Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2437022

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4494 DE 31 DE OUTUBRO DE 2022**

**ÁGUAS DO RIO 1 - REAJUSTE TARIFÁRIO ANUAL 2022.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000650/2022, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Ratificar a decisão adotada na reunião interna ocorrida em 06 de outubro de 2022, consubstanciada na aprovação de reajuste provisório no percentual de 11,82% (onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento), autorizando sua vigência a partir de 08 de novembro de 2022, desde que respeitado o prazo de antecedência de 30 (trinta) dias para aviso aos usuários da tarifa reajustada.

**Art. 2º** - Determinar o prosseguimento do feito para apreciar a questão da descontinuidade do indicador IPA - OG - DI - Produtos industriais de Transformação Produtos Químicos e as dúvidas na utilização dos microrcondutores da energia elétrica, nos pontos a nós submetidos pela Cedae e pela Casa Civil, bem como para analisar os demais quesitos que compõem o pedido de reajuste formulado pela Concessionária Águas do Rio 1.

**Art. 3º** - Consignar que eventuais resíduos serão garantidos, mas a AGENERSA somente se debrucará sobre seus cálculos e definirá a forma de devolução em momento oportuno, quando se manifestar definitivamente sobre o reajuste de 2022.

**Art. 4º** - Determinar o início imediato de mediação entre AGENERSA, Poder Concedente e Concessionárias para tratar das questões correlatas a fórmula paramétrica utilizada para cálculo dos reajustes tarifários.

**Art. 5º** - Recomendar ao Poder Concedente que formalize a alteração da data do reajuste tarifário definida no Contrato de Concessão da Concessionária Águas do Rio 1, IGUA e Águas do Rio 4 e estipule data para os futuros reajustes tarifários da Rio Mais Saneamento e da CEDAE, sendo certo que ela deverá ser 08 de novembro de cada ano ou posterior, respeitando a vedação imposta pelo artigo 2º, § 1º, da Lei nº 10.192 / 2001, e pelo artigo 37, da Lei nº 11.445 / 2007.

**Art. 6º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente-Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2437023

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4495 DE 31 DE OUTUBRO DE 2022**

**ÁGUAS DO RIO 4 - REAJUSTE TARIFÁRIO ANUAL 2022.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000652/2022, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Ratificar a decisão adotada na reunião interna ocorrida em 06 de outubro de 2022, consubstanciada na aprovação de reajuste provisório no percentual de 11,82% (onze inteiros, oitenta e dois cen-